



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6336/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0014247-12.2014.4.01.3304**

**ORIGEM: 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA**

**PROCURADORA OFICIANTE: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de falsa identidade (art. 307 do CP) e falsificação de documento público (CP, art. 297).
2. Consta dos autos que motorista, ao ser abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, teria declarado aos policiais nome fictício, sendo que ao ser chamado por um dos caronas por seu nome verdeiro, despertou desconfiança dos agentes que, em busca realizada no veículo, encontraram uma CNH e uma CTPS falsas com o nome fictício primeiramente declarado.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não houve uso de documento falso perante os agentes rodoviários federais. Ainda, entendeu não configurado o crime de falsa identidade, haja vista a não ocorrência do elemento subjetivo do tipo, qual seja a obtenção de vantagem em proveito próprio ou alheio ou, ainda, causar dano a outrem.
4. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do entendimento do *parquet* quanto a não ocorrência do crime de falsa identidade, haja vista ser factível inferir que o investigado buscava obter alguma vantagem perante a PRF, ainda que fosse para escapar ou dificultar o serviço de fiscalização efetuado pelos agentes. Ainda, consignou que o crime de falsa identidade tem natureza formal, que se consuma independentemente da obtenção da vantagem.
5. Verifica-se prematura a conclusão da não ocorrência do crime de falsa identidade, haja vista que da narrativa dos fatos infere-se que o investigado tinha por objetivo furtar-se a fiscalização da PRF, como bem salientou o Juízo Federal. Assim, havendo indícios do cometimento de crime de falsa identidade perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, a atribuição para prosseguir no feito é do Ministério Público Federal.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de falsa identidade (art. 307 do CP) e falsificação de documento público (CP, art. 297) atribuídos a CLEYTON NUNES VIEIRA.

Consta dos autos que motorista, ao ser abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, teria declarado aos policiais nome fictício, sendo que ao ser chamado por um dos caronas por seu nome verdadeiro, despertou desconfiança dos agentes que, em busca realizada no veículo, encontraram uma CNH e uma CTPS falsas com o nome fictício primeiramente declarado.

O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual (fls. 70/74), aduzindo que não houve uso de documento falso perante os agentes rodoviários federais. Ainda, entendeu não configurado o crime de falsa identidade, haja vista a não ocorrência do elemento subjetivo do tipo, qual seja a obtenção de vantagem em proveito próprio ou alheio ou causar dano a outrem.

O Juízo Federal, por sua vez, discordou do entendimento do *parquet* quanto a não ocorrência do crime de falsa identidade, haja vista ser factível inferir que o investigado buscava obter alguma vantagem perante a PRF, ainda que fosse para escapar ou dificultar o serviço de fiscalização efetuado pelos agentes. Ainda, consignou que o crime de falsa identidade tem natureza formal, que se consuma independentemente da obtenção da vantagem.

Autos remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para revisão de declínio nos termos do enunciado nº 32 da 2<sup>a</sup>CCR.

Eis, em síntese, o relatório.

Com a devida *venia* ao colega oficiante, entendo com razão o Juízo Federal.

Segundo os ensinamentos de César Roberto Bitencourt, no crime de falsa identidade, a conduta típica consiste em atribuir (inculcar, irrogar, imputar) a si mesmo ou a outrem falsa identidade, sendo esta constituída por todos os elementos de identificação civil da pessoa, ou seja, seu estado civil (idade, filiação, matrimônio, nacionalidade etc.) e seu estado social (profissão ou qualidade pessoal).

O art. 307 do CP fala em identidade, ou seja, tudo o que identifica a pessoa: estado civil (filiação, idade, matrimônio, nacionalidade etc.) e condição social (profissão ou qualidade individual).

Consuma-se o crime com a atribuição efetiva da falsa identidade, independentemente de atingir o especial fim de agir. Trata-se de crime formal (que não exige resultado naturalístico para sua consumação).<sup>1</sup>

Debruçando-se sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).  
2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança **aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)**.

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contraria este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (Resp 1362524/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 02/05/2014)

Importante observar que na situação retratada no acordão colacionado, considerou-se típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial mesmo quando o intento (ocultar maus antecedentes) não se traduzia na obtenção de vantagem patrimonial.

Assim, verifica-se que no caso dos autos, prematura é a conclusão da não ocorrência do crime de falsa identidade por ausência do

---

<sup>1</sup>Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de direito penal 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 666-700.

elemento subjetivo do tipo, haja vista que da análise da narrativa dos fatos infere-se que o investigado tinha por objetivo furtar-se a fiscalização da PRF, como bem salientou o Juízo Federal.

Dessa forma, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, e tendo o agente declarado falso nome perante Policial Rodoviário Federal, o elemento subjetivo do tipo deverá ser melhor aferido e esclarecido, no curso da instrução processual penal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2016.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/DMG